

DECRETO No. 856, DE 19 DE MARÇO DE 1976

Baixa o Regulamento da Lei no. 7.988, de 11 de novembro de 1975.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o disposto no artigo 16 da Lei no. 7.988, de 11 de novembro de 1975,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA ESTADUAL DE TURISMO

Art. 1o. — A Política Estadual de Turismo compreende o conjunto de diretrizes e normas ligadas ao planejamento e execução das iniciativas, públicas ou particulares, concernentes ao turismo, desde que interessem ao desenvolvimento econômico, social ou cultural do Estado de Goiás.

Art. 2o. — Os órgãos oficiais exercerão, relativamente ao turismo, as funções de promoção, coordenação e estímulo, na forma deste Decreto e das normas complementares que forem baixadas.

§ 1o. — A Política Estadual de Turismo será orientada de maneira a torná-la compatível com a Política Nacional de Turismo.

§ 2o. — Para a garantia do desenvolvimento orgânico das atividades turísticas, os programas e projetos oficiais serão coordenados aos da iniciativa privada, gerando-se a atratividade para as diversas regiões do Estado, através de incentivos fiscais ou outras providências que se fizerem compatíveis.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO ESTADUAL DE TURISMO

Art. 3o. — O Conselho Estadual de Turismo (CONTUR), órgão integrante da Secretaria da Indústria e Comércio, será presidido pelo titular da referida Pasta e terá a seguinte composição:

- a) Secretário da Indústria e Comércio;
- b) Presidente da Empresa de Turismo do Estado de Goiás S/A;
- c) um membro indicado pela Secretaria do Planejamento e Coordenação;
- d) um membro indicado pela Secretaria da Fazenda;
- e) um membro indicado pela Secretaria da Educação e Cultura;
- f) um membro indicado pela Companhia de Desenvolvimento do Estado de Goiás;
- g) um membro indicado pela Secretaria de Transportes;
- h) um membro indicado pela Prefeitura de cada Município considerado estância hidromineral;
- i) um membro para cada uma das outras Prefeituras que vierem a participar da sociedade;
- j) três membros indicados pelas entidades particulares ligadas ao turismo.

§ 1o. — Em suas faltas ou impedimentos, o Presidente do CONTUR será substi-

tuído pelo Presidente da GOIASTUR.

§ 2o. — Os Membros do Conselho Estadual de Turismo serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado, entre os nomes constantes de listas tríplices, apresentadas pelos órgãos e Entidades representados, e terão mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução.

§ 3o. — No mesmo ato a que se refere o parágrafo anterior serão nomeados os respectivos suplentes, que terão assento no CONTUR nas faltas ou impedimentos dos titulares.

§ 4o. — Os Diretores da GOIASTUR poderão participar das reuniões do CONTUR, sendo-lhes facultado o uso da palavra, sem direito a voto.

Art. 4o. — Ao Conselho Estadual de Turismo caberá a formulação da política estadual de turismo, competindo-lhe especialmente:

- a) baixar resoluções, atos ou instruções complementares deste Decreto, inclusive as que se fizerem necessárias ao exercício de suas funções;
- b) expedir instruções normativas para as atividades de empresas turísticas privadas;
- c) opinar sobre a concessão de registros às atividades e empresas turísticas privadas;
- d) opinar sobre as exigências e os pronunciamentos relativos à concessão de estímulos e incentivos de qualquer natureza às empresas e atividades turísticas privadas;
- e) examinar os contratos e convênios a serem celebrados pela Empresa de Turismo do Estado de Goiás;
- f) opinar sobre a constituição de fundos especiais destinados a incrementar o desenvolvimento do turismo e as propostas de aplicação desses recursos;
- g) organizar seu regime interno.

Art. 5o. — Ao Presidente do Conselho incumbe:

- a) convocar e presidir as reuniões;
- b) promover a execução das decisões do Conselho;
- c) recorrer, com efeito suspensivo, ao Governador do Estado, das decisões do Conselho que entender contrárias à política estadual de turismo;
- d) representar o conselho nas suas relações com terceiros.

Art. 6o. — O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando se fizer necessário, mediante convocação de seu Presidente.

Art. 7o. — Para efeito de deliberação, as reuniões do CONTUR deverão conter a presença de mais da metade de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria de votos.

§ 1o. — As decisões do CONTUR, quando não sujeitas a recurso, terão eficácia imediata, independentemente de publicação no Diário Oficial, feita a comunicação correspondente às entidades públicas ou particulares interessadas.

§ 2o. — Das reuniões do CONTUR serão lavradas atas sucintas assinadas por todos os membros presentes.

Art. 8o. — Perderá a representação o conselheiro que faltar, injustificadamente, a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas durante o ano.

CAPÍTULO III

DA EMPRESA DE TURISMO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Art. 9o. — A Empresa de Turismo do Estado de Goiás S/A — GOIASTUR — 4

uma sociedade de economia mista, de capital autorizado, com sede e foro em Goiânia, Capital de Goiás, e tem por objetivo executar a política estadual de turismo, na forma em que esta for definida, podendo para tanto:

a) formular tecnicamente as diretrizes básicas de atuação do Governo em todos os setores sensíveis ao fomento do turismo;

b) opinar sobre projetos de lei de interesse direto ou indireto do turismo, tanto ao Poder Executivo quanto junto à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

c) suprir a iniciativa privada, nas áreas que ainda não despertam seu interesse, promovendo a construção e exploração, diretamente ou mediante concessão, de empreendimentos reputados importantes para o desenvolvimento do turismo do Estado, tais como:

1. Indústrias de alojamento como hotéis, motéis, pousadas, estalagens, pensões, aldeamentos, campings e acampamentos;
2. Serviços, tais como restaurantes, bares, lanchonetes, boates, lojas de artigos folclóricos e regionais;
3. Atrações complementares, como parques de diversão, jardins zoológicos, festivais, feiras, exposições e excursões esportivas;

d) incentivar planos, iniciativas, programas e projetos que visem ao desenvolvimento do turismo;

e) estabelecer as exigências e os procedimentos relativos à concessão de estímulos e incentivos de qualquer natureza às empresas privadas de turismo e decidir acerca dos pedidos formulados;

f) promover e incentivar a criação e o desenvolvimento do ensino técnico profissional para a formação de mão-de-obra especializada em atividades ligadas ao turismo;

g) colaborar com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional na recuperação, conservação e exploração dos bens históricos, artísticos e folclóricos do Estado, assim como no tombamento de bens móveis, monumentos naturais, sítios e paisagens, cuja proteção e conservação sejam considerados de interesse cultural ou artístico;

h) firmar convênios com órgãos municipais, estaduais e federais, responsáveis pela higiene, saúde e segurança, para que exerçam a fiscalização e vigilância nos locais e estabelecimentos indicados pela GOIASTUR;

i) orientar e colaborar com os municípios na criação de órgãos incumbidos do desenvolvimento do turismo local;

j) expedir instruções normativas e conceder registros às empresas privadas dedicadas à exploração do turismo;

k) colaborar com a Secretaria da Educação e Cultura e seus órgãos subordinados na promoção de todos os eventos culturais e artísticos;

l) remeter à Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR — o Plano Anual de Turismo e o Calendário Turístico Estadual.

Art. 10 — A Sociedade terá prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO IV DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

Art. 11 — Até o limite do capital social autorizado, a Empresa de Turismo do Estado de Goiás S/A poderá, nos termos de seu estatuto e obedecida a deliberação da Assembleia Geral, realizar aumento do capital integralizado, mediante subscrição pública

ou particular, através de incorporação de reservas facultativas ou de fundos disponíveis da Sociedade, de reavaliação do ativo e, ainda, de incorporação de bens imóveis, desde que previamente avaliados pela Bolsa Oficial de Imóveis do Estado de Goiás.

§ 1o. — Em cada nova emissão de ações será sempre assegurado ao Estado de Goiás o direito de subscrever ações ordinárias em número suficiente a lhe garantir o mínimo de 51^o/o (cinquenta e um por cento) do Capital votante.

§ 2o. — A Empresa de Turismo do Estado de Goiás S/A — GOIASTUR — poderá contar ainda com recursos advindos de créditos especiais e suplementares estabelecidos pelo Governo do Estado de Goiás e de contribuições de qualquer natureza, pública ou privada.

CAPÍTULO V DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 12 — A Assembléia Geral ordinária será realizada até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social, a fim de deliberar sobre as matérias previstas em lei e nos termos do Estatuto Social.

Art. 13 — A Assembléia Geral reunir-se-á extraordinariamente quando convocada para deliberar sobre matéria prevista em lei ou no Estatuto Social, e não poderá apreciar questões não propostas no edital de convocação.

Art. 14 — O Estado de Goiás participará da Assembléia Geral através de um representante especialmente designado pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 15 — A Administração da Empresa de Turismo do Estado de Goiás S/A será exercida pela Diretoria.

Art. 16 — A Diretoria será composta por um Diretor Presidente, um Diretor de Promoção Turística e um Diretor Administrativo.

§ 1o. — O Presidente e os Diretores, acionistas ou não, brasileiros, serão todos indicados pelo Chefe do Poder Executivo e eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de até 4 anos.

§ 2o. — A remuneração da Diretoria será fixada pela Assembléia Geral.

Art. 17 — A Sociedade será regida pelas disposições legais pertinentes, cabendo à Assembléia Geral deliberar de acordo com os princípios gerais de direito, nos casos omissos.

Art. 18 — Os mandatos do Presidente e dos Diretores que forem eleitos, a partir da vigência do Estatuto Social, terminarão junto com o mandato do Governador do Estado de Goiás.

Art. 19 — A liquidação da Sociedade dar-se-á nos casos e pela forma prevista em lei.

Art. 20 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 19 de março de 1976, 88o. da República.

IRAPUAN COSTA JÚNIOR
Hugo Cunha Goldfeld

(DO de 6-4-76)